

pende a aplicação da sanção processual da providência prevista no citado parágrafo. Assim, inexistindo norma que prescreva sanção para a hipótese de abandono do recurso, não deve ser acolhida a preliminar argüida por não ter base legal.

Quanto ao mérito, deve ser provido o recurso para que o imposto seja calculado sobre a avaliação judicial, principalmente por haver manifesta desconformidade entre o preço da cessão e a avaliação contemporânea à escritura. Aliás, em um dos acórdãos trazidos à colação, o de fls. 21, consta parecer desta Procuradoria, dos idos de 1964,

pronunciando-se no sentido da prevalência da avaliação, por não predominar em matéria fiscal o princípio da autonomia da vontade, válida somente no campo do direito privado, atualmente tão restringida até nesse terreno (fls. 21).

Pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1976.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO, 7.º  
Procurador da Justiça

### AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

**Ação de responsabilidade Civil. O marido, nas famílias pobres, tem direito de exigir e obter indenização pela morte da esposa que participava dos serviços domésticos. A pensão a ser paga aos filhos cessa com a maioridade.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.334, em que é apelante Estado do Rio de Janeiro e apelado J. G. N. por si e seus filhos menores:

ACORDA a E. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, prover parcialmente o recurso, a fim de que a pensão a ser paga aos filhos da vítima cesse com a maioridade dos beneficiários.

Admite o Estado que a vítima veio a falecer em razão de acidente culposo ocasionado por motorista de carro oficial, de modo que a controvérsia cinge-se ao valor da reparação.

Bem andou o ilustre Dr. Juiz em reconhecer que o marido tinha direito à pensão, pois, nas famílias modestas, a mulher executa penosos serviços domésticos, que têm valor econômico, sendo de acrescentar que há ainda alegação verossímil, de que a vítima trabalhava em colégio, percebendo salário.

A pensão a ser paga aos filhos deverá cessar com a maioridade, pois, nessa ocasião, os beneficiados estarão obrigados a sustentar-se.

As despesas de luto, funeral e túmulo foram equitativamente arbitradas pelo

ilustre perito, sendo os honorários módicos.

O recurso, assim, como bem observou o ilustre Dr. Procurador, só deve prosperar parcialmente.

Rio, 21 de junho de 1977.

Des. LUIS ANTONIO DE ANDRADE,  
Presidente sem voto

Des. GRACCHO AURÉLIO, Relator

### VOTO VENCIDO

**Data venia**, fiquei vencido, negando provimento ao recurso, em virtude de não concordar com a antecipada restrição da duração do pagamento da pensão aos filhos menores, até a sua maioridade.

Pelo antigo Código Processual (art. 912), as pensões devidas aos beneficiários persistiam até o tempo provável de sobrevivência da vítima, e nesse sentido era o entendimento jurisprudencial, conforme se vê da decisão contida no Recurso de Revista n.º 7.158, publicada na Rev. de Jurisprudência, n.º 19/142.

Nesses termos, aliás, é o pedido inicial formulado.

No sistema legal vigente (art. 602 e seus §§, redação dada pela Lei 5.925, de 1-10-973), falecendo a vítima, a renda alimentícia subsiste enquanto durar a obrigação do devedor (art. 602, § 1.º, inc. II, do CPC); e somente cessa por iniciativa do obrigado, **ex vi** do disposto no § 4.º, do citado art. 602.

A maioria pode ser, em princípio, uma das causas de extinção da obrigação do devedor, mas nem sempre o é, como, por exemplo, no caso de um incapaz ou que venha a ser tornar um incapaz de prover à própria subsistência antes de atingir a maioria.

Parece-me que se devia deixar ao devedor o encargo de promover a extinção de sua obrigação, caso por caso, mormente quando a sentença estabelece o direito de crescer, como no caso dos autos.

RUBEM RODRIGUES SILVA

### PARECER

#### E. Câmara

Trata-se na espécie de ação de indenização decorrente de acidente causado por preposto do Estado, em que veio a falecer a esposa e mãe dos Autores.

Ao nosso ver, a bem lançada e fundamentada sentença de fls. 26/32, que julgou procedente a ação e fixou o **quantum** do ressarcimento, apreendeu a hipótese dos autos de maneira incensurável.

Dúvida não pode haver no tocante à responsabilidade do Apelante pelo sucesso prejudicial de que tratam os autos.

Na verdade, como afirma o ilustre Juiz a quo o Estado, em momento algum, negou a culpa do seu agente pelo citado acidente que vitimou a mulher do Autor (v. fls. 27).

Na apelação de fls. 34/35, o Estado só se insurge contra a sentença nos seguintes pontos:

- a) por não ter sido produzida prova de que a vítima concorria para a manutenção da família;
- b) por não ter determinado que as pensões deveriam cessar quando os menores atingirem a maioria

de, ou o Apelado contrair novas núpcias;

- c) por ter incluído na condenação verba de indenização para luto, funeral e jazigo perpétuo;
- d) por ter sido condenada aos pagamento dos juros de mora;
- e) e, finalmente, porque os honorários deveriam ter sido fixados na base de 3%.

**Data venia**, tem razão o Apelante somente na parte em que sustenta que as pensões devidas aos filhos do Apelado deverão cessar quando eles atingirem a maioria (item "b" acima).

Realmente, ao nosso ver, em face da situação sócio-econômica da vítima, desnecessária é a prova de que a mesma concorria para a manutenção da família.

O mesmo se poderá dizer no tocante à verba de luto, funeral e jazigo perpétuo que, aliás, foi arbitrada pelo Juiz, de maneira correta, em 6 (seis) salários mínimos (v. fls. 31, item n.º 19).

No que tange aos juros de mora, ou seja, os simples (6% ao ano) e a contar da citação, constitui jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais, para casos de natureza do presente.

Finalmente, a verba de honorários advocatícios foi fixada de maneira criteriosa em 15%, sendo inaplicável à espécie o invocado parágrafo 4.º do art. 20 do CPC.

Face ao exposto, a Procuradoria da Justiça opina no sentido de ser dado em parte provimento ao recurso, tão-somente para efeito de ficar estabelecido que as pensões devidas aos filhos da vítima deverão cessar quando os mesmos atingirem a maioria.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1977.

ANTONIO CLÁUDIO BOCAYUVA CUNHA, Procurador da Justiça em exercício.

### ANULAÇÃO DE CASAMENTO

**Anulação de casamento.** Arts. 218 e 219, I e III do Cód. Civil. **Simples alegações, conjecturas, hipóteses ou possibilidades não concretizadas, não podem ensejar a anulação**

**do casamento com base nos incisos I e III do art. 219 do Cód. Civil. Recurso ao qual se nega provimento, confirmando-se a decisão recorrida.**